

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais. A obrigatoriedade não se aplicará aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado WILSON BESERRA, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois altera lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) e se insere no âmbito das atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*).

Passando à análise da constitucionalidade material e da juridicidade das proposições, vemos que a principal não apresenta problemas quanto a esses aspectos. Já no que toca à técnica legislativa, são necessários ajustes no art. 2º, que acrescenta um inciso ao art. 37 da Lei nº 10.233/01, e no art. 5º, que estabelece a cláusula de vigência, de forma a compatibilizar o projeto com os ditames da LC nº 95/98. Tais ajustes poderão ser feitos posteriormente na redação final.

Passando à análise do Substitutivo da CVT, que dá solução legislativa diversa à questão, vemos que também não há objeções a fazer, do ponto vista da constitucionalidade (formal e material) e da juridicidade. Quanto à técnica legislativa, sem objeções a fazer. Mas a redação do art. 1º da proposição deixa a desejar, pois não há relação entre a descrição da proposição que o dispositivo se propõe a fazer e a proposição. Oferecemos subemenda.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.045/15 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda em anexo,

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2015

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a localização dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, em rodovias.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre o planejamento dos locais de espera e de repouso dos motoristas profissionais do transporte rodoviário de passageiros e de cargas”.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator